

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Celistics Transatlantic São Paulo Armazém Geral e Operadores Logísticos Ltda.

Adv.: Daniel Pereira da Costa (349135-SP-D)

Corrigendo: Camila Ceroni Scarabelli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO DESIGNA AUDIÊNCIA INICIAL E DETERMINA A ENTREGA DE DEFESA, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS, COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL A ENSEJAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

O ato judicial que considerando a realidade fática da respectiva unidade, de grande acervo de processos e elastecimento da pauta de audiências, decide pela não realização de audiência inicial e determina que os atos que seriam nela praticados, juntada de defesa, réplica e designação de perícias sejam realizados em Secretaria, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho. Ponderação judicial que privilegiou a celeridade, economia e efetividade dos atos processuais. Inexistência de prejuízo mediante a garantia de conciliação às partes. Prazo deferido que possibilitou o cumprimento de todas as determinações. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Celistics Transatlantic São Paulo Armazém Geral e Operadores Logísticos Ltda. em face de ato supostamente subversivo da boa ordem processual praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012212-86.2015.5.15.0001, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Argumenta que o despacho exarado pela MM. Juíza Corrigenda, que deixou de designar audiência inicial para a realização da primeira tentativa conciliatória e determinou a apresentação da contestação e providências quanto à realização de perícia técnica, subverte a boa ordem processual e acarreta prejuízos processuais à Corrigente, à medida em que contraria os artigos 841 e 844 da CLT e 465 do CPC, além da Resolução CSJT n° 94/2012 e da Instrução Normativa n° 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho.

Insurge-se contra a falta de oportunidade para tentativa de conciliação em audiência, a determinação para que a empresa realize todos os atos da defesa, inclusive o depósito prévio para realização da perícia, no exíguo prazo de cinco dias.

Junta procuração e documentos (fls. 07-verso/31).

Requer a concessão de liminar, para suspensão do ato atacado, o que restou indeferido pela decisão de fl. 32 que também solicitou informações à Corrigenda.

Em pedido de reconsideração (fls. 33/36) da decisão que não concedeu a liminar, são reiteradas com maior ênfase as razões iniciais, que no entanto não foram acolhidas pela decisão de fl. 37, que ressalta a apresentação tempestiva pela Corrigente da contestação, com documentação, quesitos e depósito de honorários prévios.

Nos esclarecimentos prestados pelas Magistradas que atuam na respectiva Unidade Judiciária (fls. 39/43), foi enfatizado o contexto fático vivenciado na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, caracterizado pelo aumento do acervo de processos ajuizados nos anos de 2014 e 2015, com conseqüente elastecimento da pauta de audiências.

Destacaram as Magistradas que deliberaram promover uma reorganização dos serviços judiciais, de modo a conferir racionalidade aos atos processuais e realizar medidas tendentes à efetividade e à economia processual, sempre respeitando o quinquídio para apresentação da defesa, excepcionalmente prorrogado quando houvesse requerimento específico e justificado, e sem criar qualquer óbice à conciliação, que poderá ser entabulada, a qualquer tempo, mesmo sem a intervenção judicial.

Ressaltaram a identificação de número expressivo de ações cujo objeto demanda, obrigatoriamente, a realização de prova pericial, manifestando que comungam do entendimento de que a audiência, nessas situações, se presta apenas para que seja determinada a produção de prova técnica e a reclamada apresente defesa, que na realidade do Processo Judicial eletrônico dispensa a presença do advogado já que deve ser feita pelo sistema.

Assinalam que a determinação em debate foi proferida à luz do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), portanto inaplicável in casu a Lei nº 13.105/2015, e destacaram a natureza ordinatória e jurisdicional do ato atacado, argumentando pelo desprovimento da Correição Parcial.

Por fim, esclarecem que já foi implementado na unidade judiciária em meados de março de 2016 a concessão de quinze dias de prazo para defesa, a despeito do disposto no novo Código de Processo Civil (fls. 42/43).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 25-verso).

A decisão atacada determinou a retirada do feito da pauta, assegurou prazo para apresentação de defesa e da réplica e a realização de provas periciais, ressaltando expressamente que: "As partes podem se conciliar e peticionar no processo até o prazo final para quesitos".

Assim, ao contrário do que aponta a Corrigente restou assegurada a possibilidade de conciliação, caso houvesse interesse das partes na solução conciliada, pois poderiam peticionar nesse sentido.

Aliás, há que se destacar que a conciliação no processo do trabalho pode ser realizada a qualquer momento, em qualquer das fases do processo, sendo inclusive possível no segundo grau de jurisdição, nos termos do Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 01/2015 do TRT da 15ª Região.

Todavia, da leitura da peça inicial não se confirma o interesse da Corrigente na conciliação, ao contrário, o prejuízo que aponta como decorrente da decisão atacada é a possibilidade de arquivamento da ação, em face de possível ausência do Reclamante na primeira audiência (fl. 5-verso) e a dificuldade de elaborar sua defesa com a devida instrução documental no prazo de cinco dias, sob risco de revelia, o que, verificando-se o andamento processual, observa-se não ser o caso já que devidamente contestada a ação pela Corrigente no prazo que lhe foi deferido.

Tal fato confirma o diagnóstico e a conclusão das Magistradas que atuam na Unidade, de que a designação de audiência em tais casos apenas serviria para juntada de defesa e designação de perícia (fl. 41), determinações que foram observadas e garantidas pela decisão atacada.

Se por um lado é verdade que a conciliação é privilegiada no processo trabalhista, também deve se privilegiar e ponderar o real intento da parte em se conciliar, em prol da celeridade dos atos, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais.

Não se pode permitir que o interesse particular da parte, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram observados pela Corrigenda, pois a decisão atacada teve como escopo a otimização da pauta de audiências em benefício de toda a coletividade.

Ao Magistrado é assegurado o poder de condução do processo, além da prática judicial já ter demonstrado que a designação de audiência inicial pode ser desnecessária em algumas situações, podendo ser dispensada por decisão fundamentada, tal como ocorreu no caso ora analisado.

Com efeito, a Recomendação GP-CR nº 01/2014 excepcionou a designação de audiência exatamente para os casos desse ato se mostrar infrutífero, considerando mais relevante o princípio da

razoável duração de processo, o que plenamente possível, desde que observadas as garantias das partes ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa. Inaplicável, portanto, nesse caso, o artigo 22 da Resolução CSJT nº 94/2012 invocado pela Corrigente.

Quanto a exiguidade do prazo fixado para apresentação da defesa, devidamente instruída com seus documentos que a devem acompanhar, sob pena de revelia, não carece de legalidade como afirma a Corrigente. Posto que, a determinação em debate foi proferida à luz do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), portanto inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.105/2015 ao caso em análise, assim como da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Porquanto, dispõe o artigo 841 da CLT a audiência para a qual é notificado o reclamado deve ser realizada na primeira data desimpedida, mas depois de cinco dias da realização da notificação. Logo a CLT prevê cinco dias em favor do reclamado, para que possa preparar a sua resposta à reclamação como prazo mínimo, assim assegurando a ampla defesa do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, como mencionado, a defesa da Corrigente já foi tempestivamente apresentada com a devida instrução documental em 28/03/2016, estando, inclusive, preclusa tal pretensão da Corrigente.

De qualquer forma o prazo já foi ampliado, desde meados de março do corrente ano, para quinze dias para defesa, como assinalaram as Magistradas em sua manifestação às fls. 42/43.

No que diz respeito a imposição de depósito prévio a título de honorários periciais, tal questão está ligada à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz, ainda mais se considerado que não se trata de fixação da sucumbência e sim de mera provisão de honorários.

Portanto, conclui-se que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Nesse sentido já decidiu esta Corregedoria, na Correição Parcial 0000104-47.2015.5.15.0899, dentre outras, em decisão referendada pelo Eg. Tribunal, conforme mencionou a Corrigenda (fl. 43).

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 13 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042475.0915.446712